



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Américo Ferreira

EM 09 / 02 / 2014

[Assinatura]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 012/2017.

Autora: Professora Geli Sanches
Relator: Vereador Américo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Professora Geli que “ *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas, consultórios e laboratórios públicos e particulares, disponibilizarem aos pacientes que serão submetidos a exames de raio-x, odontológicos, mamografias ou tomografias, protetores de pescoço, e dá outras providências.*”

Justifica a autora que a propositura visa prevenir o câncer de tireóide, que o protetor é vendido junto com o colete de chumbo mas os técnicos que operam as máquinas não costumam oferecer o protetor de pescoço aos pacientes, somente o protetor de chumbo.

II – VOTO

Vejamos o que diz o art. 30 da CF:

“Art. 30 – compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
(...)”

Em pesquisa achei Lei idêntica no Estado do Mato Grosso do Sul de autoria da Deputada Estadual Grazielle Machado (PR) sob o número 4944/2016.

Segundo lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular é o princípio geral do direito inerente a qualquer sociedade, e também condição de sua existência, ou seja, um dos principais fios condutores da conduta administrativa. Pois a própria existência do Estado somente tem sentido se o interesse a ser por ele perseguido e protegido for o interesse público, o interesse da coletividade.

Vejamos o que diz o Decano do Supremo Tribunal Federal:

“O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular tem surgimento no século XIX, pois o direito deixa de ser apenas um instrumento de garantia dos direitos dos indivíduos e passa a objetivar a consecução da justiça social e do



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

bem comum. Os interesses representados pela Administração Pública, está previsto no Art. 37 da Constituição Federal Brasileira, e se aplica na atuação do princípio da supremacia do interesse público.

Por tal princípio entende-se, que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público. Essa é uma das prerrogativas conferidas a administração pública, porque a mesma atua por conta de tal interesse, ou seja, o legislador na edição de leis ou normas deve orientar-se por esse princípio, levando em conta que a coletividade esta num nível superior ao do particular.

Porém a realidade é um pouco cruel, pois muitas vezes esse princípio não é respeitado e o que vemos são normas ou leis que prevalecem o particular apenas, ou aquele que tem mais acesso às informações, ou até melhores condições financeiras.

Portanto cabe à administração pública, no seu dia-a-dia, em um primeiro momento, interpretar o interesse público, para aplicar as hipóteses da realidade viva e dinâmica. E em um segundo momento cabe ao judiciário, em juízo de legalidade, examinar a predominância com as leis e a constituição.

Contudo deixo a denominação de interesse público digno de supremacia de Aristóteles que o chamava de sumo do bem comum: "digno, de ser amado também por um único indivíduo, porém mais belo e mais divino quando referente a povos e cidades".

Devemos pensar no que realmente é importante para a sociedade como um todo, e exigir nossos direito, pois só "lutando" por aquilo que nos pertencem que estaremos cada vez mais perto da justiça social e digna".

(MELLO Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico ao princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

Com base no interesse público que deve prevalecer sobre o particular **VOTO** no sentido da **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO**.

Sala das Comissões do Palácio de Santana, 21 de fevereiro de 2017.

Vereador Américo
RELATOR

Teles Júnior
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de Saúde, Assist Social e M. Ambiente em 21 de fev 2017
Presidente

Thais Souza

Voto vaforsicud entendendo que esta lei é de competência Federal e deve ser elaborada em prática em hospitais Clinicos